



**D**om Joam per graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarues daquêz e dalem mar, em Africa, senhor d Guinee, e da conquista, nauegaçam e commercio de Ethiopia Arabia Persia e da India. etc. Faço saber que querêdo eu dar ordem como os letrados de que me eu ouuer de servir, assi de meus desembargadores, como de corregedores, ouvidores das comarcas e iuyzes de fora, e assi outros quaes quer letrados q em meus reynos e senhorios ouuerem de ter algũ officio de julgar, auogar ou procurar, sejam suficientes pera os ditos carregos, segundo a cada hũ delles conuenem, ordenãdo o tempo que aiam de ter de estudo pera poderẽ servir e vsar dos ditos carregos, ouue por bem de o determinar e declarar per esta ley, pera os que estudarem sabermos o tempo que ham de ter de estudo, segundo o cargo em que cada hum esperar de servir. De lo qual ordeno que os letrados que daqui em diante ouuer de tomar pera me servirem de desembargadores tenham estudado em deryto ciuil ou canonico, ou em ambos os ditos derytos, doze annos ao menos na vniuersidade da cidade de Coymbra, despois de sei em gramaticos, ou os que teuerem estudado oyto annos na dita vniuersidade, e despois me servirem quatro annos ao menos de iuyzes de fora, ouvidores ou corregedores, ou forem procuradores na casa da sopricaçam os ditos quatro annos ao menos.

**E** assi ordeno e mado que daqui em diante letarado algum canonista ou legista, nam possa em meus reynos e senhorios ter officio de julgar nem procurar, nem possa auogar saluo os q despois de seiẽ gramaticos estudarẽ em deryto ciuil ou canonico, ou em ambos os ditos derytos na dita vniuersidade oyto annos. Posto q antes dos ditos oyto annos sejam bachareis ou tenham outro qualquer grao.

**E** o que vsar de officio de julgar, ou procurar, ou auogar nam tendo o dito tempo de estudo na dita vniuersidade, pagara pela primeyra vez cincoenta cruzados. A metade pera que o acusar, e a outra metade pera a marca da dita vniuersidade. E pela segunda vez encorrera na dita pena de cinquenta cruzados, pele maneyra acima declarada, e nam podera vsar dos ditos carregos, posto q acabe de estudar os ditos oyto annos na dita vniuersidade de Coymbra dahi adous annos despois que os acabar de estudar.

**E** esta ley nam auera lugar nos estudantes que atee o primeyro dia de Outubro deste año presente de mil e quinhẽtos e trinta e noue teuerẽ estudado em outras vniuersidades o dito tempo de oyto ou doze annos nos ditos derytos. Nem naquelles que ja agora estam recebidos em collegios em q lhes dam o necessario. Nem nos que ora sam e daqui por diãte forem nomeados per pessoas que tem poder pera os nomear em

algũs collegios ou sapiencias em queham dauer certo ordenado para sua sustentação, porque estes estudando os ditos oytto ou doze annos como dito he, em cada hũa das ditas vniuersidades ou sapiencias, ou tendo comprido o dito tempo de oytto ou doze annos antes do dito primeyro Doutubro, trazendo disso cei tidões autenticas, seram auídos como se os estudaram na dita vniuersidade de Coimbra.

¶ Nem auera a lugar nos letrados que atee a dada desta ley tenerem comẽçado a vsar de officio de julgar, auogar, ou procurar: porque estes posto que nam tenham estudado os ditos oytto annos na dita vniuersidade poderam vsar de cada hum dos ditos officios de julgar, auogar, ou procurar.

¶ Nem isso mesmo auera a lugar nos letrados que agora me seruem de corregedores, ouuidores das comarcas, ou iuyzes de fora, ou sam procuradores na casa da supricação, porque estes tendo os doze annos compridos, assi de estudo em quaesquer vniuersidades, como em terem seruido cada hum dos ditos carregos nam se comprehenderam nesta ley.

¶ E os que agora tenerem estudado ou estudarẽem quaesquer outras vniuersidades, nam tendo comprido o dito tempo de oytto ou doze annos, atee o dito primeyro dia de Doutubro viram estudar aa dita vniuersidade de Coimbra o tempo que lhe ficar por cumprir. E mostrando certidões autenticas do tempo que nas outras vniuersidades estudaram, lhe sera contado, como se estudaram o dito tempo na dita vniuersidade de Coimbra. E os q̃ nam vierem atee o dito tẽpo em qual quer tempo q̃ despois vierem, tẽdo cõtinuado seu estudo des o dito primeyro doutubro atee o tempo q̃ vierem, trazẽdo disso certidam autentica lhe sera contado todo o tẽpo q̃ estudaram ante do dito primeyro doutubro, assi como se vieram aa dita vniuersidade de Coimbra dentro do dito tempo. E nam lhe sera contado o mais tẽpo que estudaram nas outras vniuersidades despois do dito primeyro Doutubro.

¶ A qual ley ey por bem e mando que se cumpra e guarde como se nella contem. E mando ao chanceler moor que a pubrique e enuie o treslado della aos corregedores e ouuidores das comarcas assinadas per elle. E los quaes corregedores e ouuidores mando que as fação publicar em todos os lugares de suas comarcas pera a todos ser notorio. Dada em a cidade de Lisboa aos .xiiij. de Ianeyro. Anrique da mota a fez. Anno do nascimento de nosso senhor Jesu Christo, de .M. D. .xxxix. annos.

¶ E foy publicada esta ley pelo chanceler moor na chancelaria aos .xiiij. dias do mes de Ianeyro do dito anno. E não se poderaa imprimir nem vender per nenhũa pessoa, saluo per Affonso Lourenço liureyro morador nesta cidade de Lisboa. E qualquer outra pessoa q̃ a imprimir ou vender pagaraa dez cruzados per a elle. E não se poderaa vender por mais preço que dez reaes cada hũa sob a dita pena. E seraa assinada cada hũa dellas pelo dito chanceler moor, e não sendo per elle assinada não lhe seraa dada fee algũa nem credito.

Res  
3309 34